

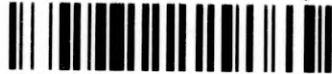


# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0001893/2017  
Data: 24/04/2017 Horário: 18:48  
Legislativo - PLO 119/2017

Altera a lei nº 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº ...../2017, de autoria do Vereador Tiago Piotto da Silva).

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 4046, de 19 de fevereiro de 2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de queimadas, lixos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 40 (quarenta) centímetros”.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 24 de abril de 2017.

  
Tiago Piotto da Silva  
Vereador – REDE





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Senhores Vereadores;**

Queimada é uma prática primitiva, destinada principalmente à limpeza de terreno para o cultivo de plantações ou formação de pastos, com uso do fogo de forma controlada que às vezes pode descontrolar-se e causar incêndios de grandes proporções, sendo também bastante utilizada no perímetro urbano.

Tal método em muito prejudica o meio ambiente, gera transtornos nas residências, seja por meio das fuligens ou pelo forte odor, além de ser um sério agravante a piora da saúde das pessoas que possuem alguma enfermidade alérgica.

Respeitosamente,

  
Tiago Piotto da Silva  
Vereador – REDE

**A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Esmael Alves de Mira  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Turística de Ibitinga – SP.**



**LEI Nº 4.046 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências.**

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.325/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de lixos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 40 (quarenta) centímetros.

**§ 1º.** Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal aplicar multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM por imóvel em situação irregular.

**§ 2º.** A partir da data de recebimento da notificação da multa, o proprietário terá 15 (quinze) dias de prazo para promover a limpeza e manutenção do imóvel, independentemente da multa aplicada.

**§ 3º.** Decorrido o prazo acima estipulado sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado, conforme previsto em tabela expedida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

**Art. 2º.** A falta de pagamento da multa prevista nesta lei após o prazo de vencimento ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.

**Parágrafo Único.** Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

**Art. 3º.** A reincidência na infração aos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.



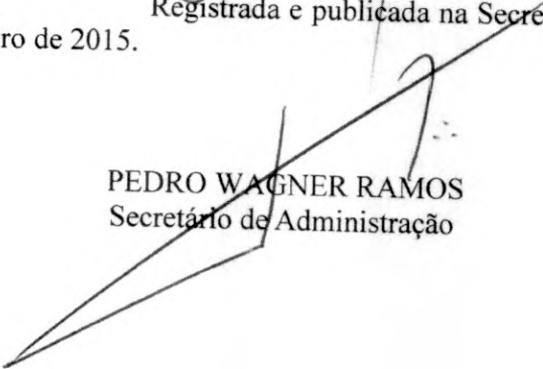
**Art. 4º.** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor após trinta dias contados de sua publicação.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da  
P. M., em 19 de fevereiro de 2015.



PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração

